

**A EXECUÇÃO FISCAL E A PENHORA DE BENS DE
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

***THE TAX EXECUTION PROCEDURE AND THE SEIZURE OF
ASSETS OF COMPANIES UNDER JUDICIAL REORGANIZATION***

Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti

Doutora em Direito Processual pela USP

Mestre em Direito Público pela UFPE

Professora Adjunta da FDR/UFPE

Juíza Federal

RESUMO: O artigo traz uma breve reflexão sobre o problema dos atos judiciais passíveis de serem praticados pelo Juízo da execução fiscal quando o executado ingressa com pedido de recuperação judicial. Analisa-se, no contexto da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, e a partir de um caso concreto, se o crédito tributário está sujeito ao processo de recuperação judicial, se a execução fiscal pode ter continuidade e até que ponto, bem como quais os limites dos atos do juízo da execução fiscal quanto à penhora e alienação de bens da recuperanda.

ABSTRACT: *This article brings a brief reflection over the the problem of the judicial acts that can be practiced by the Judge of tax execution procedure when the executed party files for judicial reorganization. It analyzes if tax credit is subject to judicial recovery process, if tax execution can persist and to what extent, and which are the limits of the fiscal execution judge actions regarding garnishment and disposal of assets of the recovery party, all in the context of Superior Tribunal de Justiça current jurisprudence and from a practical case.*

1. INTRODUÇÃO

Tem-se tornado uma constante, nos processos de execução fiscal, o questionamento acerca de quais são atos judiciais praticáveis pelo Juízo executivo quando a sociedade empresária executada encontra-se em processo de recuperação judicial.

A matéria é bastante tormentosa e ainda controversa no âmbito da jurisprudência, gerando incompreensões que podem findar pela paralisação completa do processo executivo, algo que, como se verá, não parece ter sido contemplado pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei 11.101/2005).

Em um caso concreto, as empresas Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A e outras do denominado “Grupo Cucaú”, em recuperação judicial, postularam que o Juízo da Execução Fiscal revogasse a ordem de penhora de imóveis rurais apontados pelo credor e requereram a suspensão do processo enquanto não se manifestasse o Juízo responsável pela recuperação judicial.

Argumentaram que a penhora e avaliação dos imóveis rurais afrontaria decisões proferidas pela Min. Maria Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, em especial aquela lançada nos autos do Conflito de Competência 150.935/PE.

Para o deslinde da questão, foram cotejados dispositivos do plano de recuperação judicial das empresas, decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de conflito de competência envolvendo devedores em recuperação judicial, além de pronunciamentos do Juízo da recuperação e do respectivo administrador judicial.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

O processo de recuperação judicial – previsto na Lei 11.101/2005 – foi concebido e merece ser compreendido como uma espécie de favor legal em que a devedora busca saldar e repactuar seus créditos mediante condições diferenciadas e prazos alargados. A ele se submetem, nos termos do art. 49 da citada Lei, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos, definição ampla que, todavia, não alcança os créditos tributários, já que o art. 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário – seja federal, estadual, distrital ou municipal – não se sujeita a concurso de credores.¹

1 Cf. MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. v. 4. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p. 130. Isso não significa, porém, que a Fazenda possa desrespeitar a classificação de créditos do art. 83 da Lei 11.101/2005, havendo créditos que devem ser satisfeitos antes,

Em torno da atividade empresarial gravitam, como destaca Fábio Ulhoa Coelho, diversos interesses, muito além dos investidores, empreendedores e empresários: aos trabalhadores em geral interessa o fortalecimento das empresas, porque geram postos de trabalho; aos empregados interessa a manutenção do seu emprego; aos consumidores, atender a suas necessidades, adquirindo o produto ou serviço fornecido pela empresa; ao fisco, os tributos gerados pela atividade.²

Diante desse quadro, no dizer de Waldo Fazzio Júnior, “o pedido de recuperação judicial tem por meta sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora (...). Seu objeto *mediato* é a salvação da atividade empresarial em risco e seu objeto *imediato* é a satisfação, ainda que atípica, dos credores, dos empregados, do Poder Público e, também, dos consumidores”³, embora seja certo que, modo geral, nenhuma recuperação de empresa se viabiliza sem o sacrifício, pelo menos em parte, dos direitos dos credores.

Tal processo, portanto, concilia, ao mesmo tempo, interesses privados (dos credores que buscam valer seus direitos) e normas de ordem pública, estas visando a preservar a atividade econômica da empresa que cumpre sua função social. Do princípio da função social da empresa deriva, assim, o da *preservação da empresa*, justificado pelos diversos interesses envolvidos.

Em razão dos variados – e, por vezes, antagônicos – interesses em gestão, é comum que, após instaurado processo de recuperação judicial de uma empresa, divergências surjam quanto ao andamento de execuções fiscais ajuizadas contra a recuperanda e em relação à prática de atos executivos contra ela. Por isso, inúmeros conflitos de competência são deflagrados, provocando-se o Superior Tribunal de Justiça a posicionar-se nessas questões.

A matéria, bastante controversa e com orientações ainda algo desconexas, é objeto de alguns recursos submetidos ao regime dos repetitivos (entre eles, os Recursos Especiais 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP), afetados pela Primeira Seção daquele Sodalício como Tema Repetitivo n.º 987, cuja questão jurídica central é a seguinte: “Possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Enquanto ainda não efetuado o julgamento paradigmático, conjugar a continuidade da execução fiscal com a tramitação da recuperação judicial

como os acidentários, os trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos, e os créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado (*Idem*, p. 44-45.)

2 COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial**. 29. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 354.

3 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 18. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 621-622).

tem sido um desafio para o Poder Judiciário, que deve sempre ter em mente as seguintes premissas:

- Manutenção da fonte produtora

Lei 11.101/2005

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Consoante pontua Manoel Justino Bezerra Filho, ao tratar do postulado da manutenção da fonte produtora, “[a] lei, não por acaso estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores”.⁴

Deve o juiz, pois, sempre ter em mente essa orientação principiológica, com foco na manutenção da fonte produtora, sem perder igualmente de vista, por outro lado, a manutenção do grau de efetividade da prestação jurisdicional, vetor e fim último de todo o processo.

- Requisitos do plano de recuperação

Lei 11.101/2005

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresa e falência**: Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 167.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O cerne do plano de recuperação judicial é a discriminação dos meios de soerguimento da empresa (art. 53, I), momento em que ela deve explicar o que se pretende, detalhando a sua operação. A demonstração da viabilidade econômica da proposta (art. 53, II) indicará os pontos positivos do plano, demonstrando que é possível, por aquele caminho, atingir a superação da crise econômica da empresa.

Por último, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (art. 53, III) é importante na medida em que permite aos credores compreenderem a situação patrimonial do devedor. E, conforme lembra Ronaldo Vasconcelos, “sem a efetiva aferição do valor da empresa e de seus ativos, aliado ao adequado posicionamento no mercado, torna-se impossível a tarefa de avaliação da viabilidade da empresa, requisito fundamental para o deferimento de qualquer recuperação judicial”⁵. Voltaremos a falar do laudo no item 4 deste trabalho.

- A execução fiscal não se suspende em razão da recuperação judicial

Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

O art. 57 da Lei 11.101/2005 prevê expressamente a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos tributários pelo devedor, como pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial. Os créditos da Fazenda Pública deveriam estar previamente regularizados, justamente porque não se incluem no Plano a ser aprovado pela assembleia geral de credores (art.

⁵ VASCONCELOS, Ronaldo. Impactos do novo Código de Processo Civil na recuperação judicial: compatibilidade entre as Leis n. 11.101/2005 e 13.015/15. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coord.). **Legislação processual extravagante**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 294.

53 da Lei 11.101/2005), da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte (art. 41 da Lei 11.101/2005).

A orientação jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. Tal entendimento se justificou em razão da demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3.º, do CTN, ou seja, instituir modalidade específica de parcelamento dos créditos fiscais para as empresas em recuperação judicial (diploma este que veio ser editado em 2014 – Lei 13.043/2014 – mas que não repercutiu na jurisprudência do STJ sobre a competência do juízo universal).

Mais tarde, a Segunda Turma daquela Corte reviu a jurisprudência relativa ao tema e concluiu que: a) apresentada a CND ou CPD-EN, a execução fiscal fica suspensa; b) deferida a recuperação sem a CND ou CPD-EN, deve haver prosseguimento da execução fiscal, justamente conforme prevê o art. 6º, § 7º, da LRF. Afinal, como destacado no julgamento do REsp 1.488.778/SC, não seria legítimo “concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal”.⁶

Já no âmbito da Segunda Seção, o posicionamento pode ser bem ilustrado com o julgamento do AgRg no AgRg no CC 119.970/RS (rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., DJe 17/9/2013), no qual se decidiu que:

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.
2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

⁶ Rel. Min. Herman Benjamin, 2.ª Turma, v.u., DJe 30/5/2016.

É compreensível que assim aconteça, pois exigir a quitação ou o parcelamento das dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial seria inviabilizar o instituto. Como anota Manoel Justino Bezerra Filho, a observação da realidade demonstra que qualquer pessoa que adentre num estado de crise econômico-financeira suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral, para só por último, suspender o pagamento dos fornecedores (credores quirografários), já que a suspensão do pagamento destes é causa de inviabilização imediata da atividade empresarial.⁷

Logo, via de regra, tratando-se de execução de natureza fiscal, não haverá suspensão e o feito correrá normalmente, desde que não seja objeto de parcelamento ou plano de refinanciamento do crédito tributário⁸.

3. O PROBLEMA DA PENHORA DE BENS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considere-se, portanto, que a quase totalidade dos processos de recuperação judicial são instaurados por empresas que se encontram com passivo fiscal avantajado e, muitas vezes, com execuções fiscais contra si ajuizadas. E, não possuindo o devedor certidão de regularidade fiscal (grande maioria dos casos), as execuções têm seu normal andamento, tal qual previsto na Lei.

Daí que, paralelamente às determinações, por parte dos juízos executivos, de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, como medida apta a dar conhecimento aos credores do débito tributário existente e, se for o caso, salvaguardar a preferência do crédito tributário (mesmo que esse não seja o objetivo da recuperação judicial), surge o problema acerca da permissividade, ou não, de atos constitutivos sobre bens específicos, encontrando-se em nossos tribunais uma profusão de julgados, nem sempre consistentes e convergentes, tratando sobre o tema.

Ao apreciar o Conflito de Competência 150.935-PE, envolvendo o “Grupo Cucá”, o Superior Tribunal de Justiça, deparando-se com uma decisão emanada do juízo da execução fiscal que determinara o bloqueio de valores (dinheiro) de empresa em recuperação judicial, decidiu que os *“atos que impliquem o bloqueio ou alienação de bens ou valores da empresa suscitante”* deveriam ficar sobrestados. Veja-se:

7 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresa e falência**: Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 213.

8 “O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.” (AgInt no CC 162709/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 2ª Seção, v.u., DJe 31/5/2019).

(...) determinando o sobrestamento de atos que impliquem o bloqueio ou alienação de bens ou valores da empresa suscitante na execução objeto dos autos em curso perante o Juízo Federal da 11ª vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Na mesma decisão, a Relatora designou o Juízo de Direito da 25.ª Vara Cível de Recife/PE (juízo da recuperação judicial), para resolver, provisoriamente, as medidas urgentes sobre bens ou valores da empresa suscitante, eventualmente penhorados ou bloqueados, devendo ficar à disposição do juízo da recuperação judicial, que decidiria sobre sua liberação.

Efetuada o desbloqueio dos valores, restaria saber se os atos de penhora ulteriormente praticados (sobre imóveis) representavam descumprimento à decisão do STJ, que sobrestou, claramente, apenas atos de bloqueio (de valores) e de alienação de bens.

Em vários outros casos envolvendo as empresas integrantes do indigitado “Grupo Cucatú”, a quizila chegou igualmente ao STJ, do qual emanaram decisórios que tentarei sistematizar a fim de identificar um fio condutor válido para as ações executivas fiscais. Restringindo a pesquisa à Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora por prevenção dos conflitos de competência envolvendo a recuperação judicial das empresas do citado grupo, e trazendo as decisões mais recentes, temos o seguinte panorama (grifos ora apostos):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.501 - PE (2019/0076770-0)
SUSCITANTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS
EM PERNAMBUCO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE
RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 33A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização das empresas somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento da decisão proferida Juízo Federal da 33ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, designando, conforme disposto no art. 955

do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Brasília (DF), 8 de abril de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.532 - PE (2014/0330350-4)
SUSCITANTE: ZIHUATANEJO DO BRASILACUCAR E ALCOOL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

Cabe ao Juízo da recuperação judicial, por fim, avaliar a essencialidade do bem para o propósito de soerguimento das empresas suscitantes. (...)

No caso, portanto, de confirmação da liminar.

Fica, por fim, prejudicado o agravo interno de fls. 358/390.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores das suscitantes o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife, PE.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.108 - PE (2018/0142922-9)
SUSCITANTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 33A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização das empresas somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da

assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso, está comprovado ter sido deferido o pedido e homologado o plano de recuperação judicial do grupo econômico do qual faz parte a suscitante (fls. 64/67), bem como determinado o prosseguimento da execução fiscal objeto dos autos, como leilão do bem em questão (fls. 83/84).

Como tanto o juízo da recuperação como o administrador judicial estão acordes quanto à essencialidade do bem, deve ser confirmada a liminar, nos termos acima, cuja motivação não precisa de acréscimo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução fiscal referida nos autos, o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife, PE.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de outubro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.053 - PE (2018/0245925-1)
SUSCITANTE: SA LEO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

SUSCITADO: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL
Verifico que, de fato, no presente caso, a Recuperação Judicial foi concedida pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE, e está em pleno curso (e-STJ fls. 266/269), tendo sido dado prosseguimento à execução referida nos autos (fl. 245) em curso perante o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Maceió/AL.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento da reclamação trabalhista referida nos autos, em curso perante o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, bem como de todos os atos

tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da suscitante, eventualmente penhorados ou bloqueados, deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.503 - PE (2017/0298105-4)
SUSCITANTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS
EM PERNAMBUCO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE
RECIFE - PE

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Por fim, em nenhum momento foi atribuída ao Juízo da recuperação judicial a competência para conduzir a execução fiscal, apenas a incumbência de apreciar atos de constrição e alienação de bens submetidos à recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito, para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE.

Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.108 - PE (2018/0142922-9)
SUSCITANTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS
EM PERNAMBUCO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE
RECIFE - PE

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 33A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam

o cumprimento do plano de reorganização das empresas somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso, está comprovado ter sido deferido o pedido e homologado o plano de recuperação judicial do grupo econômico do qual faz parte a suscitante (fls. 64/67), bem como determinado o prosseguimento da execução fiscal objeto dos autos, como leilão do bem em questão (fls. 83/84).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento da execução objeto dos autos, em trâmite perante o Juízo Federal da 33ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, bem como de todos os atos tendentes à alienação do imóvel penhorado, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil), manifestando-se o Juízo da 25ª Vara Cível de Recife sobre a essencialidade do imóvel Engenho Gruta.

Promova o Juízo Federal a juntada dos documentos de “fls. 127/229” dos autos da execução fiscal, por meio dos quais teria a Fazenda Nacional comprovado que o mencionado bem não está incluído na recuperação judicial (fl. 84).

Comprove a suscitante, tendo em vista a alegação de essencialidade do bem, que o imóvel é utilizado para atividade produtiva, considerando que o laudo de avaliação de fl. 180 não é conclusivo a esse respeito.

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.206 - PE (2017/0223521-0)
SUSCITANTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS
EM PERNAMBUCO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE
RECIFE - PE

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização das empresas somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso está comprovado ter sido deferido o pedido de Recuperação Judicial da suscitante (fls. 126/129), bem como determinado o prosseguimento da execução fiscal objeto dos autos (fls. 142/146).

O Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco manifestou-se afirmando que, de fato, determinou atos de constrição de bens da empresa suscitante, com o registro no rosto dos autos da recuperação judicial, por entender pela possibilidade de prosseguimento da execução fiscal.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957, do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito, para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE.

Intimem-se. Brasília (DF), 06 de março de 2018.

Pois bem. Pode-se concluir, desses decisórios, que a jurisprudência do STJ alinha-se sobre a premissa de que o Juízo da Recuperação Judicial deva anuir com qualquer ato que possa afetar a reorganização das empresas, principal objetivo do processo de recuperação.

Conforme expressões utilizadas pela Ministra Relatora nos precedentes retrotranscritos, os atos de alienação de bens, bem como os atos de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização dependerão sempre de anuência do juízo recuperacional, que avaliará a essencialidade daquele bem para o escopo de soerguimento das empresas.

Outrossim, extrai-se que bens ou valores penhorados ou bloqueados, e todos os atos tendentes à sua alienação, devem ficar à disposição do juízo da recuperação, que decidirá sobre sua liberação ou venda. Os conflitos de competência deixam sempre claro que a execução fiscal deve prosseguir, cabendo ao juízo executivo todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens, tudo isso tendo em mira o propósito de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano.

Em suma, continua válida a orientação traçada quando do julgamento, pela Segunda Seção, do AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, adrede referido, segundo a qual “são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado”.

Com efeito, o entendimento atual da Segunda Seção do STJ, no sentido de que o juízo recuperacional tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, é fundamentado “no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação”⁹.

Em suma, conquanto não se suspendam as execuções fiscais contra empresas em recuperação judicial, são vedados os atos judiciais que reduzam, comprometam ou excluam parte do patrimônio da empresa do processo de recuperação, para que não se obste o cumprimento do plano aprovado.

Sabe-se que o processo executivo visa à adoção das medidas necessárias e suficientes à satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, a compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. Nesse ponto, cumpre distinguir os diversos atos executivos que podem, em tese, reduzir o patrimônio ou comprometer o cumprimento

9 STJ, AgInt no CC 159257/PE, rel. Min. Marco Buzzi, 2ª Seção, v.u., DJe 6/11/2018.

do plano de recuperação empresas, atos esses que, pelo próprio objetivo do processo recuperacional, não poderão ser praticados.

A partir das diversas decisões judiciais já mencionadas, tem-se como certo que as seguintes medidas comprometem diretamente o plano de recuperação judicial, por repercutirem na liquidez imediata das empresas em recuperação:

- penhora *online* de ativos financeiros das recuperandas (CC 150.935-PE);
- restrição de circulação de veículos empregados na atividade açucareira;
- penhora de precatórios (não vinculados ao plano de recuperação);
- apreensão de bens ligados à atividade fim das recuperandas;
- alienação judicial de bens que inviabilize diretamente a atividade fim da empresa.

Mercê do exposto, quando não se tratar de nenhuma medida dessa natureza, e considerando que a decisão emanada do STJ especificamente para o processo em estudo visou, expressamente, obstar o bloqueio de valores (já liberados) e a alienação de bens (de que, até então, sequer se cogitara), não se visualiza nenhum impedimento à penhora de bens imóveis das empresas executadas, em especial os indicados pela exequente como não integrantes do plano de recuperação judicial.

4. OBJETO DA CONSTRIÇÃO: BENS INTEGRANTES OU NÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO?

Tem-se observado que as decisões lançadas em sede de conflito de competência em matéria de recuperação judicial são, no mais das vezes, sucintas, até reducionistas, e, ao versarem sobre *penhora* (constrições, em geral), não enfrentam o ponto sobre estar o bem inserido ou não no plano de recuperação judicial. Todavia, é sobremodo relevante a questão de identificar quais bens integram efetivamente o plano de recuperação judicial da empresa, visto que, a depender dessa circunstância, o regime jurídico adotado para a continuidade de atos executivos pode ser diferente.

Cumprido então resolver se os bens indicados à penhora pela exequente fazem ou não parte do plano de recuperação judicial e se podem ser penhorados ou, modo inverso, se o prosseguimento dos atos de penhora é prejudicial ao cumprimento do referido plano pelas empresas devedoras.

No ponto, colho lição doutrinária sobre o *princípio da especificidade* aplicado à recuperação judicial:

O plano de recuperação, para atender ao requisito da especificidade, deve identificar e individualizar, com exatidão, os ativos que serão objeto de alienação, o estabelecimento, a UPI, a fábrica, a filial, ou seja, o conjunto de bens que constituem a unidade de negócios.

A partir da individualização e descrição pormenorizada da UPI ou filial, o laudo de avaliação que deve acompanhar o plano (LRF, art. 53, III) determinará o valor patrimonial ou real atribuído ao ativo, quantificando o preço mínimo para a alienação.

Não é cabível, portanto, que o plano venha a referir-se, de modo simplista e genérico, que a empresa recuperanda poderá alienar ativos, filiais ou estabelecimentos, sem indicar qual ou quais, sem quantificar o valor de avaliação desses bens e seu preço mínimo, e sem determinar como ocorrerá, também, de modo específico, a destinação dos recursos arrecadados com a venda dos ativos.

O plano deve ser específico no aspecto da alienação de ativos, porque tal medida representará, invariavelmente, a principal estratégia destinada à obtenção de recursos para pagamento aos credores. A ausência de especificidade importa em evidente generalização, por simples referência a dispositivos da lei, sem determinar, claramente, como se dará, na prática, a aplicação dos meios de recuperação, e se a empresa, ao final da execução do plano, voltará a ser economicamente viável.¹⁰

Em face do *princípio da especificidade*, apenas os bens diretamente eleitos no plano de recuperação é que devem estar a salvo da penhora judicial, justamente porque eles foram destacados e inclusos no Plano para serem destinados ao pagamento dos credores, com a sua alienação, se preciso. Assim, a penhora de bens imóveis não integrantes do plano de recuperação não resvalará, por si só, em comprometimento do plano de reorganização da empresa.

Isso porque a penhora de bens imóveis, nesse caso, *não implicará desapossamento, expropriação, apreensão ou bloqueio de recursos, nada que prive o devedor do uso e fruição do bem* enquanto ele for útil à recuperação, tampouco a privação do seu domínio. A penhora de bem imóvel, em verdade, representará um simples registro na sua matrícula, visando a garantir o juízo da execução para fins de embargos. Sob esse prisma, a penhora é também medida essencial por permitir o contraditório e a ampla defesa via embargos à

10 FIGUEIREDO, Ivanildo, *Alienação de Ativos na Recuperação Judicial*. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27044185_ALIENACAO_DE_ATIVOS_NA_RECUPERACAO_JUDICIAL.aspx.

execução fiscal e, em última análise, quiçá liberar definitivamente o patrimônio do devedor, em caso de cobrança indevida.

Ao se analisar o plano de recuperação judicial das codevedoras, colhe-se no seu último parágrafo o seguinte registro:

Este Plano é firmado pelos representantes legais das Recuperandas, assim constituídos na forma dos respectivos estatutos e contrato social, e é acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscritos por empresas especializadas, na forma da Lei de Falências.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial¹¹, as recuperandas selecionaram determinados imóveis para venda (item 7.1.1) e adjudicação (item 7.1.2) em prol do pagamento das dívidas. Justificaram a escolha em razão de estarem os imóveis “isolados dos riscos de sucessão tributária, previdenciária e trabalhista, exatamente como previsto na LRF”.

Continuam a sua fundamentação dizendo que “[t]ais imóveis, apesar de serem operacionais e atualmente estarem sendo utilizados para o plantio de cana-de-açúcar, matéria-prima fundamental para a continuidade das atividades do Grupo, estão localizados em proximidades das áreas urbanas, que face à valorização do mercado, tornaram-se mais atrativos à exploração imobiliária do que à manutenção da atividade rural”. São esses os imóveis verdadeiramente inseridos no plano de recuperação judicial e, portanto, a salvo (via de regra) de determinações de penhora de outros juízos.

Sobre tal questão, o juízo executivo destacou que os bens indicados à penhora pela credora não integrariam o plano de recuperação judicial das devedoras, ao passo que as executadas insistiam na defesa de que os referidos bens são parte integrante do plano de recuperação judicial. O que ocorre, na verdade, é que tais bens estão elencados no anexo III do Plano, denominado de “*laudo de avaliação de bens e ativos*”, formalidade que atende à exigência do art. 53, III, da Lei 11.101/2005, mas não se confunde com a listagem de bens selecionados com finalidade primacial de venda para atendimento dos credores (indicação dos meios que servirão à recuperação: art. 53, I, da mesma Lei).

Como visto, a lei de recuperação de empresas obriga o devedor a apresentar laudo econômico-financeiro, para auxiliar na análise técnica do Juízo sobre o estado econômico-financeiro de uma empresa, nem sempre fácil

11 Para acessar o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Cucaú: <https://docplayer.com.br/12999748-Grupo-cucau-plano-de-recuperacao-judicial-conjunto.html>.

de se realizar, a depender do grau de complexidade do procedimento concursal e/ou do porte econômico-financeiro da empresa.¹²

Ao tratar do assunto, Gladston Mamede explica que o laudo exigido no art. 53, III, da LRF compõe-se de duas partes: (i) laudo econômico-financeiro, no qual o avaliador considerará o ativo (bens, direitos e créditos) e o passivo (obrigações), examinando os resultados econômicos da empresa, suas receitas e despesas, seu fluxo de caixa e outros fatores relevantes para compreender a sua crise e os caminhos para superá-la e (ii) laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, que apenas traz um retrato do ativo, discriminando-o (bens móveis, imóveis, direitos, créditos, avaliados por valor de mercado).¹³

Assim, a avaliação de bens e ativos da empresa recuperanda sempre deverá ser feita e visa a promover o levantamento, avaliação ou reavaliação dos bens e ativos, como imóveis comerciais, galpões, terrenos, áreas, propriedades rurais, maquinários e complexos industriais, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, semoventes, ativos florestais e agrícolas. Tal procedimento é inerente à avaliação da situação financeira da empresa para apurar *todas* as dívidas e os créditos (nele incluído o patrimônio).

Ao se analisar o plano de recuperação judicial, observa-se que o “Grupo Cucuí”, ao qual pertencem as executadas recuperandas, deixou de fora dele imóveis de sua propriedade que poderiam garantir as dívidas tributárias, previdenciárias e trabalhistas, justamente porque tais débitos não fazem parte do plano de recuperação. Sobre tais bens não integrarem o Plano, a própria Cia. Geral de Melhoramentos, uma das empresas do grupo, nos autos do processo recuperacional, explicara que o fato de os imóveis descritos não terem sido indicados no plano de recuperação judicial como objeto de venda não implica que são totalmente desnecessários para a manutenção da atividade empresarial e produtiva do grupo.

Assim, a empresa admite que esses bens, de fato, não foram *especificados* no plano com o objetivo de venda, centrando sua defesa, agora, sobre a essencialidade deles à manutenção do grupo, coisas, porém, distintas. A essencialidade do bem não integrante do plano de recuperação impedirá – como se descortinará adiante – a sua alienação ou despojamento, não porém o simples ato de penhora.

Repisa-se, portanto, que os bens cuja constrição se requereu são imóveis rurais operacionais da empresa Cia. Geral de Melhoramentos, *não incluídos no plano* de recuperação judicial, de modo que nada obsta a sua

12 Cf. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 18. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 628.

13 MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p. 158.

penhora, ficando, porém, os atos de alienação à mercê do juízo da recuperação.

5. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA O SOERGIMENTO DAS EMPRESAS

Em consonância com o projeto de saneamento econômico-financeiro da empresa, o procedimento de execução fiscal que caminha paralelo ao da recuperação judicial deve recuar quando o objeto da constrição seja necessário ao plano de reestruturação da recuperanda.

O Juízo da execução fiscal havia indagado ao Juízo da recuperação judicial sobre a viabilidade de alienação dos imóveis cuja penhora sequer havia se completado ainda. A indagação sobre alienação dos bens fora precipitada, visto que sequer se cogitara de aliená-los no processo, centrando-se os atos executivos tão somente na penhora de imóveis indicados pela exequente.

Em resposta, o Juízo da recuperação entendeu que os imóveis indicados à penhora ainda seriam importantes para a cultura da cana-de-açúcar até a colheita deste ano. Instruiu sua resposta com as considerações feitas pelo administrador responsável pela fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, nas quais se baseou.

Do conteúdo desse documento, extrai-se que as recuperandas vêm cumprindo o plano de recuperação aprovado. Especificamente em relação aos questionamentos quanto à viabilidade de *alienação* dos imóveis indicados à penhora pela União, o administrador judicial limitou-se a afirmar que os bens penhorados no presente feito são importantes para o plano de recuperação.

Ademais, as razões elencadas pelo administrador judicial caracterizam-se por extrema generalidade, trazendo o entendimento de que a *alienação* de todo e qualquer bem prejudicaria a boa execução do plano. Ora, não se pode pensar que a elaboração de um plano de recuperação importe em blindagem de todo o patrimônio das empresas. No rastro do entendimento do STJ, atos de constrição patrimonial poderão ser praticados, desde que não comprometam o princípio da preservação da empresa.

Diante disso, a alegação genérica de que os imóveis rurais (indicados à penhora pela União) são empregados na atividade canavieira e, via de consequência, sua penhora comprometeria o plano de recuperação, precisaria ser acompanhada de provas concretas de tal efeito, pois, se essenciais ao plano de recuperação, deveriam ter sido expressamente erigidos à categoria de essenciais.

Quando os bens não estejam elencados no plano de recuperação

judicial, os atos que antecedem a sua alienação judicial podem e devem ter prosseguimento.¹⁴

Pelos termos do pronunciamento do Juízo recuperacional, vê-se que ele diz respeito à viabilidade de *alienação* dos bens – que, por serem considerados essenciais à produtividade do grupo, não convém sejam vendidos –, não havendo dúvida, porém, sobre a possibilidade de penhora e avaliação, uma vez que tais atos não impedirão, em absoluto, a continuidade das atividades das empresas (inclusive colheita das safras deste ano e vindouras) e, portanto, a contribuição desses bens para o sucesso do plano de recuperação.

Em suma, está-se diante de bens imóveis operacionais não incluídos no plano, de modo que a *mera penhora e avaliação* dos imóveis rurais indicados pela União não prejudicará o desenvolvimento da atividade canavieira. Não se fala, veja-se bem, em penhora da safra, mas sim do imóvel, ou seja, um simples registro da constrição no cartório imobiliário, *sem qualquer desapossamento ou expropriação* do bem.

Não se vislumbra, portanto, qualquer óbice à continuidade da penhora dos imóveis rurais indicados pela exequente, não constantes do plano de recuperação, inviabilizada somente a sua expropriação/leilão, atos que estarão sujeitos, em todo caso, ao beneplácito do Juízo da recuperação judicial.

A corroborar essa linha de raciocínio, recente decisão liminar da Ministra Maria Isabel Gallotti, datada de 27 de junho de 2019, em novo conflito de competência instaurado pelas empresas executadas (CC 166.477-PE), manteve a penhora determinada sobre bens imóveis de empresa do “Grupo Cucaú”, em recuperação judicial, considerando que a medida não afetaria o cumprimento das atividades destinadas ao soerguimento das recuperandas:

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização das empresas somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. (...)

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso está comprovado ter sido deferido o pedido de Recuperação Judicial das suscitantes pelo Juízo de direito da 25ª Vara

14 Há como se distinguir, ainda, os bens operacionais (que poderão ser penhorados, mas não alienados pelo juízo da execução) e os não operacionais (que em tese poderão, inclusive, ser alienados).

Cível de Recife/PE e que o processo está em pleno curso (fl. 244), bem como determinado, pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o prosseguimento da execução fiscal, com atos de penhora de bens das suscitantes.

(...) verifico, todavia, que não houve ordem de alienação dos imóveis, mas apenas averbação da penhora no rosto dos autos da recuperação para conhecimento aos credores do crédito tributário existente e, se for o caso, salvaguardar a preferência do crédito tributário. Segundo consta na mencionada decisão, os bens imóveis em questão não estão referidos no plano de recuperação como destinados à alienação para pagamento de credores, sendo utilizados apenas para plantio, o que não será afetado pela existência da averbação da penhora. (...)

No presente caso, não tendo sido obstado o prosseguimento das atividades desenvolvidas pela recuperanda nos imóveis, mas apenas determinada a averbação da penhora, não considero, em exame liminar, que haja prejuízo ao plano de recuperação nem invasão de competência.

Em face do exposto, indefiro a liminar.

Poder-se-ia argumentar que a só penhora de imóveis de empresas em recuperação judicial não teria, a rigor, nenhum efeito prático no processo de execução fiscal. Entretanto, como já se anotou, levando-se em conta que o processo executivo não se suspende, a penhora de bens aptos a garantir o juízo executivo proporciona a abertura do prazo de embargos do devedor, esgotando a fase de defesa ordinária na execução.

Ao fim, caso acolhidos os embargos, é uma execução que se extingue ou uma dívida que se reduz, em benefício da então devedora. Lado outro, se rejeitados os embargos, o bem já penhorado ficará apenas no aguardo de autorização do juízo recuperacional para ser alienado ou, ao menos, poderá ser incluído em hasta pública tão logo chegue ao fim o processo de recuperação judicial, em benefício do credor (Fisco), em todo caso realçando-se o postulado da efetividade da jurisdição.

6. CONCLUSÃO

O processo de recuperação judicial visa a propiciar meios para que a devedora renegocie créditos em condições diferenciadas, tendo em mira um projeto de preservação e continuidade da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça vem assentando que o prosseguimento

da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deve dar-se “perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens” (Precedentes: CC 150.935-PE, CC 154.206-PE, CC 155503-PE).

No entanto, são vedados ao Juízo executivo, via de regra, atos que impliquem expropriação, apreensão, despojamento, bloqueio ou alienação de bens da recuperanda, os quais ficam na esfera de decisão do juízo recuperacional, guiado pelo princípio da essencialidade.

Por outro lado, não estando os bens inclusos no plano de recuperação judicial, mas apenas arrolados no “laudo de avaliação de ativos” (que engloba, necessariamente, todos os bens da devedora), é possível a sua penhora em processo executivo, desde que não implique apreensão ou despojamento, nem limite o seu uso e fruição pela empresa, enquanto durar o processo de reorganização de suas dívidas.

Assim, é dado ao juízo da execução fiscal, como forma de impulsionar a execução, determinar a penhora de determinados bens, sempre que a simples penhora, sem se cogitar de alienação, não comprometer o cumprimento do plano de recuperação, ou seja, não limitar qualquer parcela do uso e fruição dos bens pela parte executada, os quais continuarão vinculados a sua atividade produtiva e rendendo-lhe frutos.

Nesse toar, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda o executivo fiscal, é defeso ao juízo da execução apreender ou alienar bens por sua própria conta, estando sua atuação, no que tange à persecução de bens, restrita à penhora para fins de garantia e oposição de embargos à execução.

Tal é a exegese que parece melhor conciliar, de um lado, o interesse do devedor em sanear seus débitos não fiscais sob as condições benéficas oferecidas no processo de recuperação judicial e, de outro, o imperativo da efetividade do processo de execução fiscal, na medida em que, esgotada a fase de defesa ordinária do executado, será possível alienar o bem, quer excepcionalmente, durante o processo de recuperação judicial (mediante autorização específica do juízo recuperacional), quer – hipótese mais provável – após encerrado o processo de recuperação.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresa e falência**: Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial**. 29. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 18. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FIGUEIREDO, Ivanildo. **Alienação de Ativos na Recuperação Judicial**. Disponível em:http://www.lex.com.br/doutrina_27044185_ALIENACAO_DE_ATIVOS_NA_RECUPERACAO_JUDICIAL.aspx.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas.

VASCONCELOS, Ronaldo. Impactos do novo Código de Processo Civil na recuperação judicial: compatibilidade entre as Leis n. 11.101/2005 e 13.015/15. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coord.). **Legislação processual extravagante**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 287-313.